



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2009**

**(Da Sra. Andreia Zito)**

Concede anistia aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, demitidos por adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias - PIDV, no período de 1994 a 1999.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4293/2008.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É concedida anistia, nos termos desta lei, aos ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, demitidos no período compreendido entre 1994 a 1999, em virtude da adesão ao Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias, desde que atendidas as condições estabelecidas nos parágrafos a seguir.

**Parágrafo 1º** – A reintegração decorrente da anistia concedida far-se-á, baseada no pressuposto que o empregado estaria usufruindo de licença não remunerada, no período compreendido entre a demissão e a anistia.

**Parágrafo 2º** Todos os ex-empregados que saíram no Programa de Incentivo a Saídas Voluntárias, se anistiados deverão proceder a devolução à empresa do valor integral recebido a título de incentivo à demissão, como forma de autocrítica.

**Parágrafo 3º** Os ex-empregados reintegrados, com base na presente lei, não farão jus, a nenhum tipo de indenização, quer seja em relação a adicional por tempo de serviço, ou participação de lucro – PL relativo ao período do afastamento.

**Art. 2º** A reintegração dos ex-empregados de que trata o art. 1º dar-se-á, exclusivamente, nas ocupações e situações funcionais ocupadas quando da demissão, sem a possibilidade de ser reintegrado em situação diferente da estabelecida neste artigo.

**Parágrafo único** – Para os fins do estabelecido no caput, os ex-empregados interessados na reintegração deverão apresentar no órgão competente do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente, no prazo improrrogável de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta lei.

**Art. 3º** Observado o disposto nesta lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS será deferida a reintegração dos ex-empregados demitidos nas condições aqui mencionadas, assegurando prioridade de retorno na seguinte ordem:

I – aos ex-empregados que estejam comprovadamente desempregados e não aposentados, na data da publicação desta lei;

II – aos ex-empregados que, embora empregados ou aposentados, percebam na data da publicação desta lei, remuneração ou aposentadoria no valor correspondente a até cinco salários mínimos.

**Art. 4º** A anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir da data do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, para qualquer fim.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O desemprego gerado por diversas políticas dos governos, atingiu níveis jamais vistos neste País, provocando desse modo o desvio de milhares de trabalhadores para a informalidade funcional e muitos até a para marginalidade.

Esses trabalhadores que se posicionaram nas atividades informais passaram a gerar poucos recursos quase que exclusivamente necessários à sobrevivência e os que optaram pela marginalidade estão agrupados em legais e ilegais. Consideramos marginais legais aqueles que estão espalhados pelas cidades como catadores de latinhas, papelão, etc. Não têm nenhuma proteção estatal, vivendo a margem da sociedade, mas desempenham papel importante para a economia do País. Os ilegais encontram-se estampados nos jornais do dia a dia., já que a violência dos roubos, os estupros, e seqüestros só fazem aumentar sem que sem nenhuma política efetiva consiga diminuir ou contê-los.

Será que todas essas ações definidas como ações de programa de incentivo a demissão voluntária não tenham sido um dos agentes causadores de milhares de trabalhadores, hoje, se encontrarem em atividades informais, sem vínculos e sem garantias.

O governo atual vem implementando junto às empresas, políticas públicas de primeirização com a intenção de formalizar contratações, evitando-se e eliminando desse modo as terceirizações. Ora, será que um dos caminhos para se conseguir esses objetivos não seria a possibilidade de se anistiar aqueles que, impensadamente, na década de 90 pensaram que programas de incentivo a demissão voluntária seriam programas viáveis de se aderir para se tentar uma vida profissional autônoma neste País?

Se os petroleiros perderam a Petrobrás com adesão a esse PIDV, entendemos que a Petrobrás também tenha perdido, pois esses empregados eram todos muito qualificados, já que podemos observar que a grande maioria já era empregada dessa conceituada empresa, por mais de dez anos.

Acrescente-se que acolhermos hoje uma proposição de projeto de lei que viabiliza o instituto da anistia para esses ex-empregados do Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS denota o princípio basilar se fazer justiça em relação a de ações pretéritas que não foram decididamente efetivadas com o alcance pleno daquilo que se predisponha, e sim, liberando reações adversas perante a toda clientela que acreditou na adesão ao PIDV.

Em tese, esse programa seria aplicado tão somente quando fosse constatada a existência de empregados excedentes no órgão, motivada por extinção do órgão, cessação de atividades, redução de atividades, desmobilização com redução de efetivo, fusão de atividades, ou automação de atividades, talvez tivesse atendido plenamente aos seus objetivos desde que todas as providências tivessem sido tomadas quanto à divulgação, orientação, acompanhamento e controle do aludido programa.

Há de se ressaltar que, em 28 de novembro de 2003, conforme Lei nº 10.790/2003 foi concedida anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, punidos por participação em movimento reivindicatório,

À vista de tudo exposto, em relação ao caso das situações desses ex-empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS, demitidos por adesão ao PIDV na década de 1990 e hoje, em situações de atividades informais e até marginais como bem aqui demonstrado, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 2009

Deputada ANDREIA ZITO  
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.790, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003**

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais e trabalhadores punidos por participação em movimento reivindicatório.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida anistia a dirigentes, representantes sindicais e demais trabalhadores integrantes da categoria profissional dos empregados da empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, que, no período compreendido entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, sofreram punições, despedidas ou suspensões contratuais, em virtude de participação em movimento reivindicatório, assegurada aos dispensados ou suspensos a reintegração no emprego.

Parágrafo único. As pendências financeiras serão acertadas com base nos parâmetros dos acordos de retorno de dispensados ou suspensos pelos mesmos motivos homologados na justiça do trabalho pela PETROBRÁS no ano de 2003.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Jaques Vagmer

Dilma Vana Rousseff

Guido Mantega

**FIM DO DOCUMENTO**